



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/07/13

ITEM Nº56

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

56 TC-000889/026/11

Prefeitura Municipal: Balbinos.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Marcio Rigotto.

Advogado(s): Youssif Ibrahim Junior.

Acompanha(m): TC-000889/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BALBINOS, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru (fls.15/65), apresentou o Responsável, Sr. José Márcio Rigotto, após notificação (fl.72), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-001734/002/12 e TC-001800/002/12 - fls.79/102):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de compatibilidade entre os Programas e as Ações constantes do PPA, da LDO e da LOA.

Defesa - Considera compatíveis os programas e as ações constantes do PPA, da LDO e da LOA. Em razões complementares, argumenta que eventual divergência decorreu da falta de atualização da receita e da despesa durante a execução orçamentária.

- Custos estimados por Programa e Ações de Governo não permitem avaliar sua eficácia e efetividade.

Defesa - Alega que, no período em que foi elaborado o PPA, inexistia diagnóstico e indicadores confiáveis para orientarem a nova programação.

- Falta da edição do Plano Municipal de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10).

Defesa - Segundo o responsável, a Prefeitura pleiteou recursos junto ao Governo Estadual com vistas à edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

- Falta da adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos (artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000).

Defesa - Argumenta que a carência de recursos inviabilizou a realização de obras destinadas à adequação da acessibilidade dos prédios públicos.

- Abertura de créditos suplementares por meio de redução na dotação "Reserva de Contingência" para fins não previstos no artigo 7º da LDO.

Defesa - Afirma que o município utilizou-se de disponibilidade existente em reserva de contingência, conforme autorizações contidas na LDO e na LOA.

- Abertura excessiva de créditos adicionais.

Defesa - Alega que grande parte das alterações orçamentárias ocorreu mediante a abertura de créditos especiais, autorizada por meio de leis específicas, com vistas a atender objetos de convênios firmados com os Governos Federais e Estaduais.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de 3,29% (R\$ 250.903,78) proveniente de superestimativa de receita.

Defesa - Atribui o déficit apontado à queda da arrecadação de tributos, especialmente às reduções das alíquotas do IPI que acarretaram decréscimo do montante relativo ao Fundo de Participação dos Municípios repassado ao Executivo. Entende que o diminuto déficit não demonstra irresponsabilidade fiscal do gestor.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PATRIMONIAL:

- **O déficit orçamentário de 2011 aumentou a deficiência financeira de 2010.**

Defesa - Alega que o déficit orçamentário derivou exclusivamente da queda da arrecadação, tendo em conta a inexistência de novos programas de governo que pudessem incrementar a despesa do município.

- **Decréscimo dos Resultados Econômico e Patrimonial.**

Defesa - Informa ter adotado medidas de contenção de gastos com vistas ao equilíbrio orçamentário.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - Entende que o fraco desempenho da arrecadação tributária motivou pequenos atrasos quanto ao cumprimento de alguns compromissos e que existe controle sobre os restos a pagar, cuja eliminação não comprometeria a gestão futura.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Crescimento de 5,92% no total da dívida consolidada em relação a 2010.**

Defesa - Atribui o crescimento da dívida consolidada à retração das receitas de tributos observada no período examinado.

- **Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos precatórios.**

Defesa - Afirma ter determinado a atualização da dívida de precatórios visando o seu adequado registro no balanço patrimonial. Em defesa complementar, explica que o montante do passivo judicial pago no período (R\$ 76.777,54) não foi computado na dedução da dívida em face da nova sistemática de liquidação imposta legislação de regência.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Ausência de medidas visando à cobrança do ISSQN sobre a atividade dos cartórios.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Informa ter notificado administrativamente o Oficial do único Cartório de Balbinos, com vistas ao recolhimento do ISSQN devido.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Inconsistências entre os registros do setor de dívida ativa e as peças contábeis encaminhadas ao Sistema AUDESP.

Defesa - Noticia a apuração das divergências para posterior adequação, ressaltando a adoção de medidas para evitar o inadimplemento dos contribuintes, tendo em conta que o montante da dívida (R\$ 64.116,63) é composto por débitos de pequenos valores somados ao longo de vários exercícios.

B.3.1 - ENSINO:

- Após as glosas efetuadas pela fiscalização (salários e encargos de pessoal em desvio de função - R\$ 11.925,95 e gastos com combustíveis e lubrificantes - R\$ 28.432,39), apurou-se a utilização de 88,77% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Defesa - Afirma ter determinado ao Departamento de Pessoal a identificação dos servidores em desvio de função, objetivando reverter a exclusão efetuada pela fiscalização. Entende que, a despeito da glosa, houve a destinação de recursos ao FUNDEB nos termos exigidos pela legislação da espécie.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Diversas exclusões relativas às despesas não vinculadas ao ensino.

Defesa - De acordo com o responsável, a despeito das glosas, houve a aplicação de recursos no setor em montante superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal.

B.3.2 - SAÚDE:

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Glosas relativas às despesas não vinculadas à saúde.

Defesa - Reitera os argumentos do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.3.3.3 – ROYALTIES:

- Desvio de finalidade.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para a movimentação dos recursos oriundos dos Royalties por meio de contas bancárias específicas.

B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Pagamento de acordo de parcelamento diretamente com o credor.

Defesa - Argumenta que os acordos para pagamentos dos valores devidos foram celebrados nos autos dos respectivos processos trabalhistas, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09. Segundo o responsável, por meio do Decreto nº 007/10 a Prefeitura optou pelo regime especial de liquidação da dívida judicial, incluídos aqueles vencidos durante a vigência da EC 30/00.

B.5.1 – ENCARGOS:

- Falta de recolhimento do FGTS relativo às competências de abril a dezembro/2011.

Defesa - Salaria que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município no exercício obrigaram a Prefeitura a priorizar o pagamento dos salários dos servidores, em detrimento do recolhimento do FGTS. Anuncia o parcelamento do saldo devedor.

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Inconsistências nos dados encaminhados via AUDESP.

Defesa - Alega que as inconsistências advieram de falhas formais observadas na digitação de requisições de compras e nas consequentes emissões das notas de empenho durante o exercício.

- Falta de realização de pesquisa de preços para as aquisições diretas.

Defesa - Além de informar que as cotações prévias de preços para as aquisições diretas são efetuadas por meio de ligações telefônicas, noticia a adoção de planilha descritiva para tal procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência de motivação e de correta demonstração das despesas com o transporte de pessoas e de encomendas.

Defesa - Argumenta que a inexistência de atendimento especializado na área de saúde, de agência bancária, de Fórum e de Cartório e a falta de veículos especiais demandaram a terceirização do transporte urgente de pessoas a outros municípios da região. Anuncia a adoção de medidas para se efetuar a descrição pormenorizada das justificativas das viagens.

- Descontrole dos gastos com combustíveis.

Defesa - Após comunicar a realização de estudos para incrementar o controle dos gastos com combustíveis, anota que os abastecimentos são acompanhados por servidor responsável.

B.6.1 - TESOUREARIA:

- Disponibilidades de caixa depositadas em banco privado.

Defesa - Informa que no município somente existe um posto do Banco Bradesco S/A, noticiando a abertura de algumas contas em Banco Oficial.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Inexistência de controle de consumo de combustível, bem como de despesas com peças e com serviços de manutenção.

Defesa - Entende necessitar a Administração de amplo espaço de tempo para implantar nova estrutura de controle sobre as mencionadas despesas.

B.6.3 - PATRIMÔNIO:

- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - De acordo com o interessado, a falta de servidores capacitados no reduzido quadro de pessoal da Prefeitura impediu o adequado levantamento de bens daquele Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Falta de elaboração dos Termos de Responsabilidade.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Afirma ter justificado todas as inversões da ordem cronológica de pagamentos.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de publicação das peças de planejamento, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO na página eletrônica do município.

Defesa - De acordo com o interessado, as informações e documentos da Prefeitura são divulgados por meio do "site" oficial da Administração e os eventuais atrasos derivaram da inexistência de servidor especializado para suprir tal demanda.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Considera corrigida a falha formal anotada.

D.3 - PESSOAL:

- Falta de controle e divulgação da movimentação de pessoal entre os diversos setores da Prefeitura.

Defesa - Expõe dificuldade quanto ao controle sobre servidores que prestam serviços em diversos setores da Administração Municipal.

- Ausência de controle de frequência do Assessor Jurídico e do Procurador Jurídico.

Defesa - Explica que os funcionários do setor jurídico deslocam-se constantemente às cidades da região, dificultando o seu controle de frequência.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e às recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal.

Defesa - Anuncia a adoção de providências para o adequado atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

À vista da insuficiente utilização dos recursos oriundos do FUNDEB (88,77% da receita do exercício), apurada em decorrência de glosa efetuada pela fiscalização (salários e encargos de pessoal em desvio de função - R\$ 11.925,95 e gastos com combustíveis e lubrificantes - R\$ 28.432,39), **Assessoria Técnica** (fls.107/108 e fls.111/115) e **Chefia de ATJ** (fl.116) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

No mesmo sentido caminhou o **Ministério Público**, tendo em conta a ofensa ao artigo 21 e § 2º da lei Federal nº 11.494/07, a falta de comprovação da adequada aplicação dos recursos provenientes dos Royalties, a inexistência de controle do almoxarifado e o descumprimento de recomendação deste Tribunal (fls.117/118).

Já a movimentação de dotações acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e a insuficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB motivaram a **SDG** a propor a desaprovação dos presentes demonstrativos.

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,84%
DESPESAS COM FUNDEB	88,77%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,22%
DESPESAS COM PESSOAL	41,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,10%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,29%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: favorável (TC-002417/026/10)
Exercício de 2009: favorável (TC-000019/026/09)
Exercício de 2008: desfavorável¹ (TC-001554/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ Contas do Prefeito - exercício de 2008 - Parecer Desfavorável às contas em face da insuficiente liquidação da dívida de precatórios no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000889/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,84%
DESPESAS COM FUNDEB	88,77%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	66,22%
DESPESAS COM PESSOAL	41,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	16,10%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,29%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos adequou-se aos termos da Lei Municipal nº 1.127/08 e a Prefeitura encaminhou as suas declarações de bens, conforme exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do regular recolhimento do INSS e do Pasep, houve repasses à Câmara em valor correspondente a **6,56%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassse menos devolução)		419.502,54
Despesas com inativos		-
Subtotal		419.502,54
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	6.393.635,86
Percentual resultante		6,56%

As receitas advindas da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01, devendo, todavia, a Administração Municipal observar o artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91 quanto à destinação das verbas oriundas dos Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Efetuada a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios, o município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida no exercício, além do que não foram apresentados requisitórios de baixa monta em 2011. Conseguiu a origem justificar a liquidação de parte da dívida judicial diretamente com os credores, devendo, contudo, registrá-la adequadamente no Balanço Patrimonial.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	76.777,54	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	76.777,54	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	225.000,00	
LOA 2010	300.000,00	
Média LOA 2009/2010	262.500,00	-100,00%

O déficit da execução orçamentária de 3,29% (R\$ 250.903,78) que representou apenas 0,39 mês de arrecadação de 2011, assim como a deficiência financeira correspondente a 5,32% da Receita Corrente Líquida, podem ser, excepcionalmente, tolerados.

O crescimento do montante da dívida ativa em relação ao antecedente período (66,10%) enseja advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança e corrigir eventuais inconsistências nos registros contábeis.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta, o tratamento de esgoto e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante o contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

programa, firmado em 31.08.07, pelo prazo de 30 anos. Deverá a Administração implantar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10 e adotar medidas visando a acessibilidade em prédios públicos (Lei Federal nº 10.098/00).

À saúde municipal direcionaram-se 16,10% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal na ordem de 41,81% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aplicação de recursos no ensino montou importância equivalente a 25,84% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 66,22% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por outro lado a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício compromete a totalidade das contas apreciadas.

Como visto, após as adequadas glosas efetuadas pela Fiscalização, apurou-se a utilização de 88,77% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, abaixo do limite mínimo de aplicação (95% das receitas do fundo) previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07².

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contribuem, ainda, para a desaprovação dos demonstrativos em exame a falta de recolhimento dos valores relativos ao FGTS afetos às competências de abril a dezembro de 2011 e o consequente crescimento das dívidas de curto e de longo prazo em relação ao exercício anterior.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do Prefeito de Balbinos, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal passe a autorizar a abertura de créditos adicionais em percentual compatível com a inflação do período, deixe de abrir créditos suplementares por meio de redução da dotação "reserva de contingência" para os fins não previstos pela LDO, compatibilize os programas e as ações constantes do PPA, da LDO e da LOA, estime adequadamente os custos por programas e ações de governo, adote efetivas e imediatas providências para incrementar o controle dos gastos com combustíveis e com manutenção dos veículos, realize pesquisas de preços para as aquisições diretas de bens e de serviços, incremente as prestações de contas das despesas com o transporte de pessoas e de encomendas, registre corretamente no Balanço Patrimonial o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, elabore os termos de responsabilidade, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, passe a controlar a frequência do

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessor e do Procurador Jurídico e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos observados nos itens *tesouraria, fiscalização das receitas, análise do cumprimento das exigências legais e fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF